





Secretaria de Estado da Saúde de Goiás Comissão Interna de Chamamento Público -CICP/SES-GO Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia -GO

PROCESSO: 201900010008114

CHAMAMENTO PÚBLICO № 01/2019

HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO (HUANA)

# JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

**Despacho nº 01/2019-CICGSS/CICP/GAB-SES/GO.** Tratam-se dos Recursos Administrativos apresentados pela Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró-Saúde, inscrita no CNPJ sob o número 24.232.886/0001-67; Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS, inscrita no CNPJ sob o número 04.547.278/0001-34; Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas - Instituto CEM, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37; Fundação Universitária Evangélica - FUNEV, inscrita no CNPJ sob o número 07.776.237/0001-08; Instituto Consolidar, inscrito no CNPJ sob o número 23.118.640/0001-04; e **Instituto Haver**, inscrito no CNPJ sob o número 27.456.372/0001-83, referentes aos Envelopes de Habilitação do Chamamento Público nº 01/2019 - SES/GO, que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo (HUANA), conforme os parâmetros estabelecidos no Instrumento de Chamamento Público.

# 1. RELATÓRIO DAS ALEGAÇÕES

1.1. INSTITUTO CONSOLIDAR. Alega em sede recursal pela existência de incongruências na habilitação das organizações sociais ABEAS, Instituto HAVER e Instituto CEM. Requer pela inabilitação das três concorrentes pelos fatos abaixo aduzidos.



- 1.1.1. Afirma que a ABEAS padece de questões que violam a moralidade administrativa, enquanto o Instituto HAVER não teria apresentado a respectiva Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA), e o Instituto CEM teria ofertado balanço patrimonial sem a devida averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.
- 1.1.2. Traz à baila o parágrafo terceiro, inciso I, do artigo 27, do Estatuto Social da ABEAS, pugnando pela existência de nepotismo, apresentando o parentesco entre a Presidente do Conselho Administrativo e o Tesoureiro, respectivamente, mãe e filho, com o Superintendente Executivo da entidade, esposo e pai, o que violaria, ao mesmo tempo, o próprio estatuto social e os princípios constitucionais, nitidamente o da impessoalidade e da moralidade.
- 1.1.3 Aponta pelo descumprimento por parte do Instituto HAVER da alínea "k", do item 5.3, do Edital, que feriria o princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Alega que o Instituto HAVER não possuía o respectivo documento em prazo hábil à sessão do Chamamento Público nº 01/2019, posto o ter apresentado no dia 15/05/2019, com data de 13/05 do corrente ano, embora o mesmo pudesse ser consultado por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informações).
- 1.1.4. Por fim, afirma que o Instituto CEM não teria apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras averbadas em cartório, descumprindo a legislação tributária e a obrigação acessória de averbação do balanço no órgão de Registro competente, bem como com a alínea "i", do item 5.3 do Edital.
- 1.2 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR PRÓ-SAÚDE. Advoga ante a questão de que o Decreto Estadual nº 8.501, de 11 de dezembro de 2015, expressa pela convalidação dos decretos de qualificação emitidos antes de 2013, em virtude da ausência da área pela qual a Organização Social apresentasse capacidade técnica, alegando que a Organização Social está apta a firmar parceria com o Poder Público Estadual.

23

- 1.2.1 Alega que o Decreto Estadual que qualificou a Pró-Saúde como Organização Social de Saúde estava acostado aos documentos de habilitação, nos termos previstos no Edital e que seria dever da Comissão buscar todas as informações necessárias para esclarecer o fato. Afirma que nada impede que sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, sob pena de infringir os princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade.
- 1.2.2 Explicita que o Poder Público não possui amparo legal para opinar com relação ao Estatuto Social, mas que existe a previsão do atendimento ao artigo 3º, inciso I, "a", da Lei nº 15.503/05 no parágrafo único do artigo 29 do referido Estatuto, por meio da criação de Conselhos de Administração locais, pugnando pela possibilidade da alteração do mesmo antes da assinatura do Contrato de Gestão com consequente habilitação da Instituição (Pró Saúde) associada à inabilitação do Instituto Haver e ABEAS pelos fatos abaixo relatados.
- 1.2.3. Sobre o Instituto HAVER, aponta que o cadastro no CNPJ possui CNAE primário e secundário incompatíveis com o objeto do certame.
- 1.2.4. Quanto à ABEAS, expõe que apesar da previsão dos membros do Poder Público, e dos percentuais legais exigidos, a atual composição do Conselho de Administração não atende os percentuais exigidos pelo artigo 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/05, haja vista que as 10 (dez) vagas previstas já estariam preenchidas, contrariando o próprio Estatuto Social.
- 1.3. **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA FUNEV.** Alega ser qualificada como Organização Social desde 2011 e que teria pleiteado, em 02/04/2019, por meio do Processo 201900001002763, a qualificação em saúde junto à Secretaria de Estado da Casa Civil. Afirma pela obtenção do Parecer favorável nº 190 na SES/GO, mas pelo indeferimento ofertado pela Advocacia Setorial da Casa Civil, saneado por interposição de pedido de reconsideração junto à Procuradora Geral do Estado (Despacho nº 683/2019) no dia 17/05/2019 estando, até o momento do presente recurso no Núcleo Executivo da Secretaria Geral para expedição e assinatura do Decreto do Chefe do Executivo. Apela para a suposta afronta ao § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, acusando o Estado de morosidade no processo.

B

- 1.3.1. Alude o § 1º do artigo 1º da Lei nº 15.503/05 que afirma pela estimulação da qualificação como organização social do maior número de entidades de direito privado para prestigiar a competitividade, transcrevendo que o "processo de contratação com o Poder Público deverá obedecer aos ditames legais/formais que o regem". Porém, alega que a Comissão Interna de Chamamento Público se verteu de formalismo excessivo ao cumprir as normas e delega para a mesma a realização de diligências ou consultas para confirmar a expedição da qualificação da Recorrente. Pleiteia pela aplicação dos § 3º e 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93. E requer pela habilitação da FUNEV.
- 1.3.2. Apresenta que a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social ABEAS deixou de apresentar comprovante de endereço de um de seus dirigentes, qual seja, Sr. Weliton Silva Santos. Acusa a Comissão, ao ter aceito "a ausência do documento exigido no edital como formalismo passível de saneamento em momento oportuno" de atitude "manifestamente ilegal", posto não se admitir postergar a apresentação de documentos que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, sob pena de violar, novamente o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, afirmando pelo favorecimento àquela participante.
- 1.3.3. Defende a não comprovação do registro do balanço patrimonial em Cartório de Pessoa Jurídica, bem como o suposto não cumprimento das normas contábeis e ausência de publicação de demais peças contábeis da ABEAS, tais como as notas explicativas. Apela para a apresentação de balanço patrimonial vencido e ausência do balanço digital. Aponta, mais uma vez, para a questão de que a apresentação da documentação é até a sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Requer, portanto, pela Inabilitação da ABEAS.
- 1.3.4. Refere descumprimento por parte do Instituto HAVER da alínea "k", do item 5.3, do Edital. Reitera que a Comissão Interna de Chamamento Público teria adotado conduta manifestamente ilegal e de favorecimento da participante. Cita a não apresentação de demais peças contábeis exigidas pela legislação. E reforça pelo momento de apresentação da documentação ser até a sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Requer a Inabilitação do Instituto HAVER.

- 1.3.5. No que tange à concorrente Instituto Consolidar, a FUNEV afirma que não houve comprovação do registro do balanço patrimonial em Cartório de Pessoa Jurídica; que demais peças exigidas pela legislação não foram apresentadas; e que não houve movimentação bancária quanto às despesas básicas. Reforça pelo momento de apresentação da documentação como sendo até a sessão de abertura dos envelopes de habilitação e requer a inabilitação do Instituto Consolidar.
- 1.3.6. Refere, a FUNEV, que o Instituto CEM deixou de comprovar o registro adequado do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício. Que a participante apresentou estrutura que não seguiu as normativas contábeis, posto que não constaria saldo comparativo com o exercício anterior, e que deixou de apresentar as demais peças contábeis exigidas pela legislação. Acusa, mais uma vez, a Comissão Interna de Chamamento Público de ter "providenciado documentação" que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, alegando ilegalidade e favorecimento à participante. Reforça pelo momento de apresentação da documentação como sendo até a sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Requer a Inabilitação do Instituto CEM.

# 2. RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

2.1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — ABEAS. Em contrarrazões ao Instituto Consolidar, alega pela não vedação entre o parentesco do Sr. Gilmar Bandeira (Diretoria Executiva) e o Sr. Igor Filipe Bandeira (Tesoureiro), o que fora verificado em sessão pública pela Comissão Interna de Chamamento Público. No que tange à relação entre o Sr. Igor Filipe Bandeira e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira, suscitam ausência de comprovação de que os mesmos integrem o rol elencado no § 1º do artigo 3º da Lei nº 15.505/05. Por conseguinte, defendem a não existência de nepotismo, posto não se tratar de entidade da Administração Direta ou Indireta. Informam que a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira fora eleita para o Conselho de Administração em 06 de março de 2017 (ata registrada em 24 de março de 2017), momento anterior à qualificação concedida pelo Estado de Goiás como Organização Social de Saúde (Decreto nº 9.027, de 18 de agosto de 2017).

- 2.1.1. Em oposição à PRÓ SAÚDE, aponta pela existência de previsão estatutária para a introdução dos membros do Poder Público quando da celebração do contrato de gestão com a Administração Pública e que, portanto, não estaria incorrendo em infração estatutária nem legal.
- 2.1.2. Já em contrarrazões à FUNEV, defende que a questão do comprovante de endereço fora dirimida na sessão pública de habilitação, assim como os apontamentos acerca das demonstrações contábeis. E que estaria dentro do prazo legal para proceder a escrituração digital.
- 2.2. **INSTITUTO HAVER.** Em contrarrazões ao Instituto Consolidar, alega por vício insanável de representação no recurso administrativo do mesmo. Aponta pelo cumprimento da alínea "k" do item 5.3 do Edital, o qual não apresentaria formalismo quanto à comprovação do registro junto ao Conselho Regional de Administração.
- 2.2.1. Em relação à PRÓ SAÚDE, afirma vício insanável de representação no recurso administrativo da entidade. Aponta que o CNAE tem reflexos predominantemente tributários e que não se trata de questão preponderante para o exercício das atividades objeto do Chamamento. Por fim, levanta a questão de estar atualmente administrando a unidade de saúde HUGO.
- 2.2.2. Advoga por vício insanável de representação também pela FUNEV. Confirma o cumprimento da alínea "k" do item 5.3 do Edital, primando pela não exigência de notas explicativas e pelo cumprimento da comprovação da boa saúde financeira da entidade, o que fora confirmado em sessão pública de habilitação.
- 2.3. **CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS INSTITUTO CEM.** Respondeu ao Instituto Consolidar alegando pelo cumprimento de todas as exigências dispostas em edital, especialmente quanto ao balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, posto que as demais peças contábeis não foram exigidas no instrumento de convocação.
- 2.3.1. Com relação aos recursos da FUNEV, pugna pelo cumprimento das normas editalícias, quais sejam a alínea "i" do item 5.3, pela apresentação do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, bem como pela comprovação da "boa situação financeira".
- 2.4. **INSTITUTO CONSOLIDAR.** Em sua defesa, afirma pela apresentação da documentação contábil devidamente instruída com todos os requisitos da Resolução nº 1.409/2012 ITG 2002 e do art. 176, da Lei nº 6.404/76, bem como pela presença de selo específico de averbação no termo de abertura

B

do balanço patrimonial e demais documentos, fato comprovado pela Certidão Narrativa do cartório contendo as últimas alterações. Por fim, alega pela proibição licitatória à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade. Até porque, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, não há que se falar em tais valores. E cita a não exigência da comprovação de movimentação financeira, que não encontraria respaldo na Lei Estadual nem Federal relacionadas ao certame.

#### 3. DO MÉRITO

- 3.1. Para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos apresentados, será feita a análise específica por Instituição.
- 3.2. INSTITUTO CONSOLIDAR. Não houve a apresentação de qualquer fato novo que já não fora discutido e registrado em ata relativa à Sessão Pública de Habilitação, especialmente no que se refere ao Balanço Patrimonial da entidade. Isto porque, consta da documentação entregue com o Envelope 01, o Termo de Abertura com registro em Livro Diário do processamento eletrônico do balanço patrimonial, o Balancete, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, o Termo de Encerramento, bem como o recibo de entrega de escrituração fiscal digital e demais documentos solicitados. A entidade lançou mão da prerrogativa da possibilidade de apresentar o referido balanço, digital, até o dia 31 de maio de 2019, conforme nota de esclarecimento publicada previamente, questão, inclusive, aventada pela concorrente FUNEV e que foi considerada para todos os participantes em face do princípio da isonomia.
- 3.2.1. Consta a averbação do balanço na Certidão Narrativa juntada aos autos e na própria documentação. A ausência de movimentação bancária foi fato devidamente esclarecido na sessão pública, atinente, inclusive, ao propósito da ausência de finalidade lucrativa da Organização Social, a qual, no caso, não tem celebrado Contrato de Gestão com a Administração Pública, até o momento, não sendo também uma exigência legal.



- 3.3. **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR PRÓ-SAÚDE.** Em que pese a ausência de diligência da Entidade em juntar aos autos documento imprescindível para o pleito, qual seja o Decreto Estadual nº 8.501, de 11 de dezembro de 2015, referente à qualificação da Organização Social em Saúde, para atender aos itens 4.1, 5.3, "m" e 6.18, I, do Edital, posto que ao contrário do que afirma a Recorrente, consta tão somente o Decreto nº 7.563, de 08 de março de 2012, que qualifica a entidade apenas como organização social (geral).
- 3.3.1. Apesar de a entidade transferir a reponsabilidade pela apresentação da adequada documentação para a Comissão Interna de Chamamento Público, ante a prerrogativa permitida e discricionária em edital para que a CICP possa sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.
- 3.3.2. Embora alegue que o Poder Público não possui amparo legal para opinar com relação ao Estatuto da entidade, em clara afronta ao princípio da legalidade à Lei nº 15.503/05 e apresente a previsão estatuária contida no artigo 29 quanto à possibilidade de se criarem Conselhos de Administração locais com a introdução, portanto, dos cargos de provimento dentro do referido conselho para o Poder Público para a assinatura do Contrato de Gestão.
- 3.3.3. A CICP, pela mesma prerrogativa que lhe fora atribuída em Edital, ACOLHE o recurso da Instituição parcialmente. No entanto, mantém sua desabilitação ante o enquadramento no item 4.4 do Edital, assim como no item 6.18, III, do mesmo dispositivo, que elenca as proibições referentes à celebração de Contrato de Gestão por parte da SES/GO com organização social que "tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Estadual nos últimos 5 (cinco) anos". Cumpre reforçar que a medida decorre do resultado obtido a partir dos Contratos de Gestão nº 120/2010-SES/GO/TA nº 013/2013-SES/GO.

3.3.4. É preciso esclarecer que a CICP identificou, por meio do Processo SEI nº 201800010012731, que no final de 2018, a Organização Social em comento, em razão dos Relatórios de Prestação de Contas Financeiro-Contábil e Notas Técnicas nº 35 e 36/2018 — Coordenação de Acompanhamento Contábil (CAC) foi notificada de diversas inconsistências e não apresentou resposta aos apontamentos realizados, em clara/infração aos itens 10.2 e



10.3.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão retromencionado. Assim, após devida notificação, por meio do Ofício nº 11.563/2018 – SES (documento recebido em 13 de novembro de 2018), transcorrido o período para contraditório e ampla defesa, o Certificado de Julgamento das prestações de contas da Organização Social, relativo ao ano de 2017, foi registrado como IRREGULAR, em concordância ao inciso III, alínea "a", do artigo 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Por conseguinte, o próprio Certificado de Julgamento com a alteração para IRREGULAR também foi encaminhado para a Organização Social (Ofício nº 13.105 – 2018 – SES) para que a mesma obtivesse ciência da questão.

- **3.4. FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA (FUNEV).** Apesar dos argumentos trazidos em sua exordial, a entidade **não** possui Decreto de Qualificação como Organização Social em Saúde, o que, por si só, impede sua participação no certame, conforme se depreende não apenas da Lei Estadual nº 15.503/2005 como do próprio Edital, seja dos requisitos para a participação no certame, bem como para a própria celebração do Contrato de Gestão. Em que pese o Parecer Favorável nº 190 da SES/GO, o processo de qualificação tem uma série de requisitos, dentre os quais, não cabe opinativo por esta Comissão.
- 3.4.1. O procedimento para qualificação atualmente vigente constitui ato complexo, porque resulta da somatória ou da concordância das vontades expressas por mais de um agente público ou órgão. Ou seja, manifesta-se o órgão setorial no que diz respeito à capacidade técnica da entidade na área de qualificação pretendida e, em seguida, remete-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradora Geral do Estado. Obtendo-se manifestação positiva tanto da área interessada como da PGE/Advocacia Setorial da Casa Civil, caberá ao Chefe do Executivo expedir o respectivo decreto de qualificação.
- 3.4.2. Assim, ao que consta da consulta processual referente ao pedido de qualificação da entidade, o processo ainda não se findou, já que o mesmo somente se encerrará com a expedição e assinatura do Decreto pelo **Chefe do Executivo**, o que ainda não ocorreu. Portanto, não se trata de excesso de formalismo, mas sim de uma prerrogativa fundamental para a participação do certame, bem como ao cumprimento dos princípios da legalidade e mesmo da isonomia com relação aos demais participantes.



- 3.4.3. A própria FUNEV, em todos os recursos administrativos de sua autoria, condena a juntada de documento posterior à abertura dos envelopes de habilitação, o que é vedado por Edital inclusive. Por conseguinte, não seria razoável, proporcional, moral ou isonômico pleitear para que a CICP realizasse diligência nesse sentido e, em última instância, acolhesse um simples pedido de qualificação ainda não concluído. Igualmente, a alegação de suposta morosidade por parte do ente estatal não merece prosperar, posto que o § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05 prevê a manifestação TÉCNICA no prazo de 15 (quinze) dias, o que ocorreu tanto na apresentação inicial dos documentos em questão, como na reabertura do processo, quando a FUNEV acrescentou documentação pertinente para elaboração de novo parecer.
- 3.4.4. Deve-se lembrar ainda que a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social pode ocorrer, **a qualquer tempo**, dependendo, por conseguinte, do interesse da parte interessa em iniciar o processo em prazo que considere hábil. Neste sentido, a Administração Pública não pode ser penalizada ou acusada por um ato para o qual não tem legitimidade.
- 3.5 **INSTITUTO HAVER**. Conforme debatido e apresentado em sessão pública, a Comissão Interna de Chamamento Público entendeu que a alínea "k" do item 5.3 do Edital fora atendida, posto que a simples leitura da mesma exige tão somente um comprovante de que haja o registro no Conselho Regional de Administração (CRA), na sede da Instituição, por parte da concorrente. O edital em comento não traz especificações ou formalidades quanto ao item específico e exigir, de forma diversa, configuraria formalismo excessivo sem o propósito de atender aos princípios da concorrência, razoabilidade e proporcionalidade.
- 3.5.1. Neste aspecto, em análise detida sobre todos os recursos administrativos que questionaram os formalismos da documentação, é interessante perceber que os Recorrentes alegam, em dado momento, acerca de um suposto formalismo exagerado pela CICP. No entanto, em outros momentos, conforme a demanda se apresente contra si, os mesmos requerentes abarcam a necessidade de se primar pela concorrência que, *in ultima ratio*, atenderia o bem coletivo ante a melhor proposta.

3.5.2. Independentemente da atuação dos procuradores legais e representantes dos concorrentes, a CICP já decidira pela questão em Sessão Pública no sentido de que a mesma não deve prosperar tendo em vista superar o rigor excessivo das formalidades sem, no entanto, causar prejuízos à legalidade, à moralidade, e à eficiência da Administração Pública, posto que o objeto da Comissão não se esvai em selecionar uma entidade para a administração do Hospital em questão, mas sim, em garantir assistência à saúde e à vida dos inúmeros beneficiários que poderão vir a serem atendidos no local e, por conseguinte, em atender ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

## 3.5.3. Com este entendimento, o Acórdão 357/2015, Plenário, do TCU apresenta que:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (ênfase acrescida).

3.5.4. No que diz respeito à discussão sobre o CNPJ do Instituto Haver, a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar — Pró Saúde não levanta qualquer fato novo. Neste sentido, a CICP mantém o entendimento de que não houve exigência restrita da relação do cadastro com a atividade desempenhada e, ante o princípio da isonomia, manteve a decisão em relação ao Instituto HAVER, tratando as demais concorrentes da mesma forma, como se depreende da observação comparativa do CNAE de ambas as instituições em questão:

PRÓ-SAÚDE	INSTITUTO HAVER	
Código e Descrição da Atividade Econômica Principal		
Atividade de atendimento hospitalar, exceto	Outras atividades profissionais, científicas e	
pronto-socorro e unidades para atendimento e	técnicas não especificadas anteriormente	
urgências		
Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias		

undárias

Educação Infantil – creche	Atividade de fornecimento de infraestrutura de	
	apoio e assistência a paciente no domicílio	
Serviços de assistência social sem alojamento	Pesquisa e desenvolvimento experimental em	
	ciências sociais e humanas	
Atividades de atendimento em pronto-socorro e	Regulação das atividades de saúde, educação,	
unidades hospitalares para atendimento a	serviços culturais e outros serviços sociais	
urgências		
Atividades de assistência social prestadas em	Treinamento em desenvolvimento profissional e	
residências coletivas e particulares não	gerencial	
especificadas anteriormente		

3.5.5. Outrossim, é fato que o Instituto Haver estabeleceu vínculo contratual, mesmo que em caráter emergencial, com a Administração Pública e que, em momento algum, teve suas atividades cerceadas ou limitadas ante o referido cadastro em comento.

3.5.6. Por fim, conforme já apontado em Sessão Pública, os documentos exigidos em edital acerca do Balanço Patrimonial foram acostados ao Envelope de Habilitação, assim como consta o devido registro inclusive da Certidão Narrativa, tendo sido utilizado, também, pela entidade, a prerrogativa quanto à expedição do balanço digital até o final do mês de maio, conforme explanado em nota de esclarecimento publicada anteriormente ao certame.

3.5.7. Quanto à alegação do Instituto HAVER sobre suposto vício insanável de representação das concorrentes: Instituto Consolidar, Pró-Saúde e Fundação Universitária Evangélica, NÃO CABE ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. Isto porque, na sessão pública de abertura dos envelopes, os três concorrentes apresentaram a devida procuração legal com amplos poderes para representarem a respectiva entidade, autorizando-lhes a promoção de quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, durante todo o chamamento público em questão, sendo, portanto, perfeitamente cabível e factível o interesse dos impetrantes.

3.6. **INSTITUTO CEM**. A documentação exigida no item 5.3 do Edital foi devidamente acostada como exigido no instrumento de convocação, não existindo fato novo a ser discutido. Ademais, a entidade usou a prerrogativa quanto à expedição do balanço digital

B

até o final do mês de maio, conforme explanado em nota de esclarecimento publicada anteriormente ao certame.

3.6.1. No entanto, durante o certame, conforme consta da Ata Pública, a CICP entendeu pela necessidade de realizar diligências quanto à situação financeira da entidade e procedeu a avaliação dos índices contábeis pela metodologia apresentada no Edital, posto que os mesmos estavam expostos de forma diversa. O resultado obtido pela CICP foi o necessário, atendendo-se à exigência do item em comento.

#### 3.6.2. Neste sentido, Acórdão do TCU 3418/2014 dispõe:

- [...] A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pelo certame deve promover diligências, [...] para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos processos licitatórios.
- 3.6.3. Mantendo-se a transparência do processo, bem como a prerrogativa da moralidade e ao princípio da isonomia, o cálculo foi aceito pela CICP, assim como demais questões já apontadas no presente julgamento, sem, entretanto, admitir-se a apresentação ou juntada posterior de qualquer documento, por qualquer concorrente, conforme alega a Recorrente FUNEV, o que, por certo, comprometeria, no mínimo, a legalidade do certame.
- 3.7. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ABEAS. O artigo 12 do Estatuto Social da própria entidade aponta para a composição da administração da Organização Social, qual seja: Assembleia Geral, Diretoria Estatutária, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, elencando no parágrafo primeiro que os membros dos órgãos



PO

de direção, fiscalização e de deliberação exercerão os mandatos até a posse de novos eleitos... Mais adiante, no artigo 18, trata da Diretoria Estatutária a ser composta por: "I – Presidente, II – Vice-presidente, III – Secretário; e IV – **Tesoureiro**" (grifo nosso). Por fim, no artigo 27, trata do Conselho de Administração, apresentando no parágrafo terceiro, a seguinte redação:

- [...] Parágrafo terceiro. São critérios a **serem observados** na composição do Conselho de Administração:
- I. Os eleitos ou indicados **não** poderão ser **parentes consanguíneos** ou **afins** até terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou **dirigentes da entidade**; (grifo nosso).

3.7.1. Nota-se que a presente redação diverge, em sua parte final, da redação ofertada ao §1º do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.503/05. Carregando em si, de forma diversa à lei estadual, uma **proibição** da relação de parentesco entre **qualquer** membro integrante da Diretoria com qualquer membro do Conselho de Administração da **própria entidade**.

Do Conselho de Administração		
Lei nº 15.503/05	Estatuto ABEAS	
Art. 3º O Conselho de Administração deve	Art. 27. O Conselho de Administração, órgão	
estar estruturado nos termos que dispuser o	de deliberação superior, será composto por	
respectivo estatuto, observados, para os fins	10 (dez) membros, da seguinte forma:	
de atendimento dos requisitos de	[]	
qualificação, os seguintes critérios básicos:	Parágrafo terceiro. São critérios a serem	
[]	observados na composição do Conselho de	
§ 1º É vedada a participação, no Conselho de	Administração:	
Administração e em diretorias da entidade,	I. Os eleitos ou indicados <b>não</b> poderão ser	
de cônjuges, companheiros ou parentes,	parentes consanguíneos ou afins até	
consanguíneos ou por afinidade, até o 3º	terceiro grau dos membros do poder	

0

À

(terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.

executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou dirigentes da entidade;

- 3.7.2. Como consequência, de forma diversa ao que se tratou em sessão pública, o Sr. Igor Filipe Bandeira, membro da Diretoria Estatutária, como Tesoureiro, e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira, Presidente do Conselho de Administração, descumprem o que vem sendo disciplinado pelo próprio Estatuto que, ao que consta dos autos, fora aprovado em 11 de janeiro de 2019, fato confirmado pela Certidão Narrativa do Cartório de Registro Público.
- 3.7.3. A referida alteração estatutária, ao que se depreende da análise da documentação acostada, pode ter sido posterior à qualificação da entidade como Organização Social (Decreto nº 9.027, de 18 de agosto de 2017) e ulterior, ainda, à eleição da Sra. Lenir de Oliveira Bandeira para o Conselho de Administração, muito embora a situação da integrante, como Presidente do referido Conselho, perdure até os dias atuais.
- 3.7.4. Ademais, em que pese à existência da previsão dos membros do Poder Público como integrantes do Conselho de Administração, identificou-se que as 10 (dez) vagas previstas já estão preenchidas, o que, mais uma vez, atenta contra o próprio estatuto apresentado.
- 3.7.5. A Comissão Interna de Chamamento Público **não** contesta qualquer ato quanto à qualificação da entidade, ante o rigor existente sabidamente conhecido para o referido processo. No entanto, oferta o provimento à alegação da desobediência estatutária quanto à relação da composição do Conselho de Administração e Diretoria Estatutária, reforcando

R N

que o referido dispositivo tem força normativa e que, portanto, impede o prosseguimento da habilitação da entidade ao referido Certame.

- 3.7.6. O edital de Chamamento Público nº 01/2019, alínea "c", item 5.3 dispõe pela apresentação de: "Relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos". Da conferência da documentação, nota-se que a relação nominal dos dirigentes estatutários (Diretoria Estatutária) foi apresentada relacionando o Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário, seguida da documentação pessoal e comprovante de endereço de cada um deles.
- 3.7.7. Depreende-se da simples literalidade do item que não há qualquer exigência de que o comprovante de endereço seja nominal do membro integrante da diretoria, o que configuraria formalismo excessivo. Nesse sentido, a afirmação do nobre procurador da FUNEV, qual não seja leviana, beira atentar contra a moralidade do referido certame, tendo em vista que não houve a aceitação quanto à ausência de qualquer documento e, muito menos, permitiu-se a introdução de documento novo.
- 3.7.8. É ampla a jurisprudência no sentido de que o excesso de formalismo não apenas prejudica a concorrência do certame, bem como não constitui medida razoável e, muito menos, proporcional ao objeto em questão.
- 3.7.9. Com relação à suposta alegação de ausência de documentos referentes ao Balanço Patrimonial da ABEAS, a FUNEV não apresentou qualquer fato. Isto porque, consta da documentação entregue com o Envelope 01 Habilitação, o Termo de Abertura do processamento eletrônico do balanço patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, o Termo de Encerramento, bem como o recibo de entrega de escrituração fiscal digital e demais documentos solicitados. Outrossim, a entidade lançou mão da prerrogativa de apresentar o referido balanço digital até o dia 31 de maio de 2019, conforme nota de esclarecimento publicada previamente, aplicada para todos os concorrentes.

#### 4. CONCLUSÃO

- 4.1. Ante os fatos apresentados, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde CICGSS/SES-GO, designada pela Portaria nº 400/2019 GAB/SES, **SUGERE** ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que CONHEÇA todos os recursos e:
- 4.1.1. Dê PROVIMENTO PARCIAL às alegações do Instituto Consolidar e Pró-Saúde, acolhendo os apontamentos para as vedações estatutárias referentes à ABEAS, com sua consequente DESABILITAÇÃO para o certame, ante o descumprimento dos princípios da Administração Pública e do disposto no próprio Estatuto Social.
- 4.1.2. DESPROVENHA as alegações do Instituto Consolidar em relação ao Instituto Haver e Instituto CEM ante a não apresentação de qualquer fato novo.
- 4.1.3. ACOLHA PARCIALMENTE as alegações da PRÓ SAÚDE quanto a sua qualificação como Organização Social em Saúde, bem como em relação à possibilidade de criação de Conselhos de Administração locais para suprir as questões legais pertinentes ao mesmo. Todavia, mantenha sua INABILITAÇÃO para a fase posterior do certame ante o impedimento em participar do processo ou mesmo de celebrar contrato de gestão com a Administração Pública conforme identificado e apresentado pela CICP. E DESACOLHA as alegações da entidade em relação ao Instituto Haver.
- 4.1.4. DESPROVENHA as alegações da FUNEV em relação à ABEAS, frente a suposta incompletude do comprovante de endereço e não comprovação do registro patrimonial; assim como ao Instituto HAVER (suposta falta de demais peças contábeis), ao Instituto Consolidar (ante a afirmação da não comprovação do registro do balanço patrimonial); e ao Instituto CEM (por suposta ausência de comprovação do registro adequado do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício). E, ainda, em relação ao seu próprio processo de qualificação como Organização Social, mantendo, pois, sua inabilitação, ante a ausência da referida especificidade.

1

Rafaela Troncha Camargo	Presidente	Rajala, Troncha Camargo
Ana Lívia Soares Teixeira Bahia	Membro	lifeus.
Antônio Nery da Silva Júnior	Membro	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	State Galage
Everaldo Wascheck Júnior	Membro	Harris and
José Fernando Lemes de Jesus	Membro	
Lívia Costa Domingues do Amaral	Membro	Lie Amand
Tânia Maria dos Santos	Membro	Apouts.

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual  $n^{o}$  15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO, 18 de junho de 2019

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde







Secretaria de Estado da Saúde de Goiás Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SES-GO Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia – GO

### CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2019

### JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO

O Secretário de Estado da Saúde de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 15.503/2005, nos autos nº 201900010008114 do Chamamento Público nº 01/2019, que tem como objetivo a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo (HUANA), em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, ACOLHE o Despacho nº 001/2019- CICGSS/SES-GO, proferido pela Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, que avaliou os recursos administrativos das instituições PRÓ SAÚDE, ABEAS, Instituto CEM, FUNEV, Instituto Consolidar e Instituto HAVER, MANTENDO a DESCLASSIFICAÇÃO DA PRÓ SAÚDE e da FUNEV, acolhendo provimento e DESCLASSIFICANDO a ABEAS; mantendo a HABILITAÇÃO do Instituto CEM, Instituto Consolidar e Instituto Haver; e habilitando o IMED para prosseguirem nas demais fases do certame. Fica agendada a sessão de abertura dos envelopes de Proposta de Trabalho para o dia 24/06/19 às 14:00 horas.

Goiânia/GO, 18 de junho de 2019.

Secretário de Estado da Saúde de Goiás.